



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2022

MATÉRIA: “ Institui o Código Tributário do Município de São Sebastião e dá outras providências”..

BASE LEGAL: Artigo 4º, “II”; Art. 7º, “II”; Artigo 36, “II”; Art. 38, “I”; Art. 40, “III”; Art.45, “caput”; Art. 124 e 125, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 77, “II”, § 2º; Artigo 79, “I”, “a”; Artigo 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, § 1º, “III”; Art. 139, §1º; Art. 181, “IV”, do Regimento Interno da Câmara Municipal; com inciso II do art. 59; inciso II, “b”, do art. 61 da CF.

NOTA TÉCNICA: O Projeto de Lei encontra-se formalmente regular. Em seu mérito, o projeto não apresenta indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, o mesmo podendo ter sua tramitação sob regime ordinário e dependerá de metade e mais um dos vereadores da Câmara, com a conseqüentemente apreciação das comissões e tendo duas votações de acordo com a Lei Orgânica e Constituição Federal pelo Plenário desta Casa de





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Leis, cujo quorum necessário de maioria absoluta, conforme disciplina o artigo 38 LOM e artigo 79, “I” do Regimento Interno.

Portanto, versa o presente parecer ao projeto de lei nº 14/2022 de autoria do Executivo, que tem por objeto Instituir o Código Tributário do Município de São Sebastião e dá outras providências.

Passemos à análise:

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos art. 61, § 1º, inc. II, letra “b”, para **“instituir a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”**.

Como é sabido, esta competência também se aplica aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais em razão do princípio de ser a matéria concorrente, estando, portanto, correta a iniciativa e a competência do projeto em questão.

Ante todo exposto, entendemos que deve ser aclamada e deferida de acordo com o projeto de lei, a matéria deve ser analisada pelo Plenário desta Casa de Leis, acima proposta, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, ou seja, as comissões permanentes para parecer, ou seja, Comissão de Justiça, legislação e redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer opinativo.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

É o nosso parecer s.m.j.i.

São Sebastião, 20 de setembro de 2022.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 20/09/2022 10:37

Checksum: **867E157D87AD9BDD58F88A911910A9D25944189862C4BD5FE2EAD5884771E4C1**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 32003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

